

citada isenção se limitou exclusivamente a qualquer contribuição especial sobre o rendimento proveniente da exploração dos Cabos, mas também porque nos termos do art. 34 do dito contrato a companhia ficou sujeita ás leis e regulamentos de Portugal, em tudo quanto se referisse aos seus direitos e obrigações para com o Estado em território português, e portanto incursão na contribuição predial estabelecida pelo Decreto de 12 de outubro de 1869, visto não lhe aproveitar nenhum dos casos taxativos de isenção admitidos no art. 8.º do mesmo Decreto. E pois meu parecer de conformidade com o das duas repartições já ouvidas sobre o assumpto, que a reclamação não está nas circunstancias de ser attendida. Deus guarde V. (a) Pedro de Carvalho.

1885  
Feve-  
reiro  
12  
Ma-  
rinho

16.502

Ancoragem da Índia

Ill. mo. Ex. mo. Sr. A. letra de 492# 165<sup>ta</sup> que para esse Ministerio foi remittida pelo Governador geral das Indias, e que representa o ultimo producto de um direito de ancoragem que se cobrou na aquella provincia Ultramarina até a promulgacao do Decreto de 21 de outubro de 1880, deve ser considerada como receita publica proveniente dos antigos direitos de ancoragem que o citado Decreto supprimiu, substituindo-os por um direito unico de tonelagem. A consulta fiscal de 2 de novembro da

1831, sobre este assumpto, demonstrou como taes direitos não podiam continuar a ser considerados apomazios do cargo de almirante das mares da India, depois das expressas e terminantes disposições do Decreto de 13 de agosto de 1832 e da lei de 22 de junho de 1846; e como, por outro lado, tendo continuado a ser cobrados por uso e costume, não devia proseguir-se em tal cobrança desde a criação do novo imposto de tonelagem em substituição de todos os antigos direitos suprimidos pelo artigo 3.º do citado Decreto. Por isso se concluiu na referida consulta, não só pelo indeferimento da pretensão do Conde da Vidigueira á entrega d'aquella letra, mas tambem pela necessidade de se declarar ao Governador geral da India que não devia consentir na continuação da cobrança d'estes antigos direitos de ancoragem. Indefendida, portanto, como foi, e na conformidade da citada consulta fiscal, a pretensão do Conde da Vidigueira á produção da letra de que se trata só podia ter um de dois destinos: ou o de ser considerado como receita publica, ou o de ser restituído a quem pagou o tributo que a mesma letra apresenta. O porque esta ultima solução, alem de inopportuna e cabal, seria a negação do uso e costume em que se firmava a exigencia do mesmo tributo, sem relutancia, nem impugnação dos tributados e com a confirmação legal que lhe deu o citado De-

creto, enquanto pela supressão reconhecem a  
existencia legal de direitos que estava  
em uso cobrarem-se, segue-se que só ao  
Estado pode hoje competir, a arrecadação  
do produto dos ultimos direitos de  
ancoragem cobrados no Estado da India.  
Com este parecer se conformou unanime-  
mente a conferencia dos fiscaes da Co-  
rona e Fazenda, ficando por este modo  
satisfeito o que foi determinado na Por-  
taria de 9 de maio ultimo expedida pelo  
Ministerio a digno cargo de V. Ex.  
Deus guarde V. Ex. Pedro de Carvalho

1885  
Dez-  
reiro  
24  
2<sup>da</sup>  
Faz.

N.º 746

Relativo a pretensão  
do Marquez D. An-  
geja D. Manoel d'  
Almeida e Lorenna

Para poder responder caver de que se informe  
se o fallado Marquez D. Luciano esta-  
va ou não encartado na pensão de que  
se trata. Procuradoria geral da Coroa e  
Fazenda 24 de Janeiro de 1885. (a) Pedro de  
Carvalho.

1885  
Dez-  
reio  
25

N.º 69-70-71-72-73-74-75 e 76.

Dito processos de apresenta-  
ção

Obras  
Publi-  
cas

at. Ill. mo Ex. mo Sr. Examinador dos processos  
de apresentação, que acompanharam o of-  
ficio da Direcção geral dos Correios  
Telegraphos e Phares, datado de 25 de  
Janeiro ultimo, em cumprimento dos